

ATA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0504.01/2022-SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FARDAMENTOS E ACESSORIOS PARA OS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRANSITO DO MUNICIPIO DE ACARAÚCE

Aos 04 dias do mês de maio do ano de 2022, às 09:00hs, o(a) Prefeitura Municipal de Acaraú, CNPJ - 07.547.821/0001-91, realizou o Pregão Eletrônico em epígrafe conduzido pelo Pregoeiro(a), Sr(a). Paulo Costa Santos, auxiliado(a) pela Equipe de Apoio formada pelos Srs. JACO EXPEDITO DE LIMA NETO e FRANCISCO MARCELO DA SILVA com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FARDAMENTOS E ACESSORIOS PARA OS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRANSITO DO MUNICIPIO DE ACARAÚCE, conforme especificações e quantidades definidas no ato convocatório.

Empresas Participantes:

TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI, CPF/CNPJ: 27.164.079/0001-42, ME/EPP:
Sim
PROT SERVIS IND. COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CPF/CNPJ: 00.082.824/0001-58, ME/EPP:
Não

Lotes:

Lote 1 - ALGEMA

Participação Licitante: Ampla participação

Situação Homologado

Classificação do(s) participante(s):

Empresa: TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

CPF/CNPJ: 27.164.079/0001-42

Data Registro Oferta: 27.164.079/0001-42

Hora Registro Oferta: 08:16:48

Valor da Oferta: 490,00

Marca do Produto:

Desclassificação(ões):

Nenhum participante desclassificado.

Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI	27.164.079/0001-42	04/05/2022	10:28:30	176,00

Recursos

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso.

Lote 2 - APITO

Participação Licitante: Ampla participação
Situação Homologado

Classificação do(s) participante(s):
Empresa: TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
CPF/CNPJ: 27.164.079/0001-42
Data Registro Oferta: 27.164.079/0001-42
Hora Registro Oferta: 08:17:13
Valor da Oferta: 99,00
Marca do Produto:

Desclassificação(ões):
Nenhum participante desclassificado.

Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI	27.164.079/0001-42	04/05/2022	10:28:46	76,00

Recursos
Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso.

Lote 3 - BOTA CANO LONGO (OPERACIONAL)
Participação Licitante: Ampla participação
Situação Homologado

Classificação do(s) participante(s):
Empresa: TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
CPF/CNPJ: 27.164.079/0001-42
Data Registro Oferta: 27.164.079/0001-42
Hora Registro Oferta: 08:17:39
Valor da Oferta: 420,00
Marca do Produto:

Desclassificação(ões):
Empresa: PROT SERVIS IND. COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
COF/CNPJ: 00.082.824/0001-58
Data Registro Oferta: 03/05/2022
Hora Registro Oferta: 17:47:07
Valor da Oferta: 960,00
Marca do Produto:
Motivo da Desclassificação: Descumpriu ao item 5.9 do edital

Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
-----------------	----------	------	------	----------------

Recursos
Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso.



Lote 4 - BRAÇAL (OPERACIONAL)

Participação Licitante: Ampla participação

Situação Homologado

Classificação do(s) participante(s):

Empresa: TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

CPF/CNPJ: 27.164.079/0001-42

Data Registro Oferta: 27.164.079/0001-42

Hora Registro Oferta: 08:18:05

Valor da Oferta: 85,00

Marca do Produto:

Desclassificação(ões):

Nenhum participante desclassificado.

Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
-----------------	----------	------	------	----------------

Recursos

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso.

Lote 5 - CALÇA OPERACIONAL

Participação Licitante: Ampla participação

Situação Homologado

Classificação do(s) participante(s):

Empresa: PROT SERVIS IND. COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ: 00.082.824/0001-58

Data Registro Oferta: 00.082.824/0001-58

Hora Registro Oferta: 17:47:56

Valor da Oferta: 265,00

Marca do Produto:

Desclassificação(ões):

Empresa: TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

COF/CNPJ: 27.164.079/0001-42

Data Registro Oferta: 04/05/2022

Hora Registro Oferta: 08:19:09

Valor da Oferta: 185,00

Marca do Produto:

Motivo da Desclassificação: Por descumprir ao item 6.5.2 do edital ao apresentar Certidão de Regularidade Profissional - CRP fora da validade

Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
-----------------	----------	------	------	----------------



PROT SERVIS IND. COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	00.082.824/0001 -58	11/05/2 022	14:29: 02	226,00
--	------------------------	----------------	--------------	--------

Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Motivação
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI	27.164.079/0001 -42	13/05/2 022	13:34: 07	ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGROEIRO, VIMOS COM ESTEIO NO ITEM 7.7 DO EDITAL, MANIFESTAR INTENÇÃO DE RECURSO, QUE O FAZ VISTA A INABILITAÇÃO DESTA EMPRESA. OCORRE QUE POR OCASIÃO DO PROTOCOLO DO BALANÇO A CONTADORA SE ESTAVA PLEANMENTE REGULAR JUNTO AO CONSEHO PROFISSIONAL, PORTATO O BALANÇO FOI APRESENTADO CONFORME A LEI EM 14/01/2022. EM OUTRA VERTENTE A INABILITAÇÃO EM SUA FUNDAMENTAÇÃO AFRONTA AO ARTIGO 31 DA LEI 8.666/93, ASSIM COMO, JURISPRUDENCIA DO TCU COMO CITAMOS O ACORDÃO 1024/2011 TCU DE 27/07/2011. NESTE DIAPASÃO REQUEREMOS ADMISSIBILIDADE DE DO



PRESENTE.

Registro Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI	27.164.079/0001-42	23/05/2022	09:31:23	Das razões recursais Inicialmente convém assinalar que a Recorrente, apresentou em arquivo PDF, contendo o balanço patrimonial do exercício 2021, com DRE, índice de liquidez, livro acompanhado de termo de abertura, fechamento, termo de autenticação e certidão de regularidade do Contador. Ocorre que a inabilitação se deu em razão do Certificado da Contadora conforme apresentado, estaria com sua validade expirada em 03/04/2022. Neste diapasão Senhores Julgadores, cumpre imperioso aduzir que o protocolo do Balanço na Junta Comercial do Estado do Ceará se deu em 14/01/2022, o qual foi devidamente aceito e deferido em 17/01/2022 conforme consta no Termo de Autenticação



			<p>expedido pela Junta Comercial e contido no arquivo citado que fora anexado em momento próprio. Em sentido estrito, podemos afirmar categoricamente e que o Balanço Patrimonial da Recorrente foi apresentado na forma da lei e que o arquivo acostado aos autos processuais, se refere ao momento em que foi apresentado na Junta Comercial, como dito devidamente deferido. Portanto senhores, o momento em que foi prestado o serviço contábil, pela Contadora que o subscreve se deu em janeiro de 2022. Que neste período a regularidade desta profissional se apresentava sem óbice, como ocorre até o presente. Há de se pesar o fato de que houvesse alguma irregularidade concernente a atuação da profissional contábil, a JUCEC não teria deferido o processo. Neste ponto propomos a análise retida dos termos na</p>
--	--	--	---



			<p>forma da lei, onde podemos anotar que o balanço anexado se coaduna perfeitamente ao emanado do Artigo 1184 do Código Civil Brasileiro e de mesma foi a diretiva exarada no Artigo 31, I da Lei 8.666/93, como vemos: Lei 10.406/02 Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. § 1 o Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação. § 2 o Serão lançados no</p>
--	--	--	--



			<p>Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos serem assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. Lei 8.666/93 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Assim em conformidade com os dispositivos supra, podemos afirmar categoricamente, que o Balanço Patrimonial</p>
--	--	--	--



			<p>anexado, se apresentou eficazmente na forma da lei. Noutro caminho Ilustres Julgadores, nos permitamos trazer a baila, como questão necessária exigências que se demonstram exacerbadas, limitando-as de modo a não restringir o amplo acesso ao processo licitatório. Como arrimo ao alegado trazemos em tablado a leitura do Artigo 37, XXI da Carta Política de 1988 e Artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93: CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante</p>
--	--	--	---



				processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam
--	--	--	--	--

Julgamento

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Paulo Costa Santos	27/05/2022	11:36:21	Indeferido	DA DECISÃO Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa TRINAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.164.079/0001-42, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0504.01/2022-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENTO, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça. Mantendo-se, neste momento, a



			<p>decisão de desclassificação da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do documento exigido no item 6.5.4 do edital.</p>
<p>CAIRO FORTE FERREIRA</p>	<p>30/05/2022</p>	<p>16:53:09</p>	<p>Indeferido</p> <p>DECISÃO Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa TRINAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.164.079/0001-42, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0504.01/2022-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENTO, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça. Mantendo-se, neste momento, a decisão de desclassificação da recorrente pela não</p>



				apresentação, em momento oportuno, do documento exigido no item 6.5.4 do edital.
--	--	--	--	--

Lote 6 - CALÇA OPERACIONAL FEMININA

Participação Licitante: Ampla participação

Situação Homologado

Classificação do(s) participante(s):

Empresa: PROT SERVIS IND. COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 00.082.824/0001-58
Data Registro Oferta: 00.082.824/0001-58
Hora Registro Oferta: 17:48:22
Valor da Oferta: 265,00
Marca do Produto:

Desclassificação(ões):

Empresa: TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
COF/CNPJ: 27.164.079/0001-42
Data Registro Oferta: 04/05/2022
Hora Registro Oferta: 08:18:50
Valor da Oferta: 168,00
Marca do Produto:

Motivo da Desclassificação: Por descumprir ao item 6.5.2 do edital ao apresentar Certidão de Regularidade Profissional - CRP fora da validade

Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
PROT SERVIS IND. COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	00.082.824/0001-58	11/05/2022	14:29:21	226,00

Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Motivação
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI	27.164.079/0001-42	13/05/2022	13:34:47	ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, VIMOS COM ESTEIO NO ITEM 7.7 DO EDITAL, MANIFESTAR INTENÇÃO DE RECURSO, QUE O FAZ VISTA A INABILITAÇÃO



			<p>DESTA EMPRESA. OCORRE QUE POR OCASIÃO DO PROTOCOLO DO BALANÇO A CONTADORA SE ESTAVA PLEANMENTE REGULAR JUNTO AO CONSEHO PROFISSIONAL, PORTATO O BALANÇO FOI APRESENTADO CONFORME A LEI EM 14/01/2022. EM OUTRA VERTEENTE A INABILITAÇÃO EM SUA FUNDAMENTAÇÃO AFRONTA AO ARTIGO 31 DA LEI 8.666/93, ASSIM COMO, JURISPRUDENCIA DO TCU COMO CITAMOS O ACORDÃO 1024/2011 TCU DE 27/07/2011. NESTE DIAPASÃO REQUEREMOS ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE.</p>
--	--	--	--

Registro Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI	27.164.079/0001-42	23/05/2022	09:32:14	Das razões recursais Inicialmente convém assinalar que a Recorrente, apresentou em arquivo PDF, contendo o balanço patrimonial do exercício 2021, com DRE, índice de



			<p>liquidez, livro acompanhado de termo de abertura, fechamento, termo de autenticação e certidão de regularidade do Contador. Ocorre que a inabilitação se deu em razão do Certificado da Contadora conforme apresentado, estaria com sua validade expirada em 03/04/2022. Neste diapasão Senhores Julgadores, cumpre imperioso aduzir que o protocolo do Balanço na Junta Comercial do Estado do Ceará se deu em 14/01/2022, o qual foi devidamente aceito e deferido em 17/01/2022 conforme consta no Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial e contido no arquivo citado que fora anexado em momento próprio. Em sentido estrito, podemos afirmar categoricamente e que o Balanço Patrimonial da Recorrente foi apresentado na forma da lei e que o arquivo acostado aos autos processuais, se refere ao</p>
--	--	--	--



			<p>momento em que foi apresentado na Junta Comercial, como dito devidamente deferido. Portanto senhores, o momento em que foi prestado o serviço contábil, pela Contadora que o subscreve se deu em janeiro de 2022. Que neste período a regularidade desta profissional se apresentava sem óbice, como ocorre até o presente. Há de se pesar o fato de que houvesse alguma irregularidade concernente a atuação da profissional contábil, a JUCEC não teria deferido o processo. Neste ponto propomos a análise retida dos termos na forma da lei, onde podemos anotar que o balanço anexado se coaduna perfeitamente ao emanado do Artigo 1184 do Código Civil Brasileiro e de mesma foi a diretiva exarada no Artigo 31, I da Lei 8.666/93, como vemos: Lei 10.406/02 Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com</p>
--	--	--	--



			<p>individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. § 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação. § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos serem assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. Lei 8.666/93 Art. 31. A documentação relativa à qualificação</p>
--	--	--	--



			<p>econômico-financeira limitar-se-á a:I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Assim em conformidade com os dispositivos supra, podemos afirmar categoricamente, e, que o Balanço Patrimonial anexado, se apresentou eficazmente na forma da lei. Noutro caminho Ilustres Julgadores, nos permitamos trazer a baila, como questão necessária exigências que se demonstram exacerbadas, limitando-as de modo a não restringir o amplo acesso ao processo licitatório. Como arrimo</p>
--	--	--	--



			<p>ao alegado trazemos em tablado a leitura do Artigo 37, XXI da Carta Política de 1988 e Artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93: CONS TITUIÇÃO FEDERAL Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam</p>
--	--	--	--

Julgamento

Nome Julgador	Data Julgament o	Hora Julgament o	Decisão	Justificativa
Paulo Costa Santos	27/05/2022	11:40:10	Indeferid o	DA DECISÃOAssi m, a luz dos enunciados acima e com base nos



			<p>princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativo s da empresa TRINAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.164.079/0001-42, devido a inconformaçã o com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0504.01/2022 -SRP, reconhecendo -o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENT O, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça. Mantend o-se, neste momento, a decisão de desclassificaçã o da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do documento exigido no item 6.5.4 do edital.</p>
CAIRO FORTE FERREIRA	30/05/2022	16:53:23	Indeferid o DECISÃOAssi m, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os



			<p>Recursos Administrativos da empresa TRINAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.164.079/0001-42, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0504.01/2022-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENTO, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça. Mantendo-se, neste momento, a decisão de desclassificação da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do documento exigido no item 6.5.4 do edital.</p>
--	--	--	---

Lote 7 - CALÇA PARA MOTOCICLISTAS (OPERACIONAL)

Participação Licitante: Ampla participação

Situação Homologado

Classificação do(s) participante(s):

Empresa: PROT SERVIS IND. COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ: 00.082.824/0001-58

Data Registro Oferta: 00.082.824/0001-58

Hora Registro Oferta: 17:48:47

Valor da Oferta: 300,00

Marca do Produto:

Desclassificação(ões):

Empresa: TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

COF/CNPJ: 27.164.079/0001-42

Data Registro Oferta: 04/05/2022

Hora Registro Oferta: 08:19:50

Valor da Oferta: 195,00

Marca do Produto:

Motivo da Desclassificação: Por descumprir ao item 6.5.2 do edital ao apresentar Certidão de Regularidade Profissional - CRP fora da validade

Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
PROT SERVIS IND. COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	00.082.824/0001-58	11/05/2022	14:29:49	266,00

Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Motivação
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI	27.164.079/0001-42	13/05/2022	13:35:17	ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, VIMOS COM ESTEIO NO ITEM 7.7 DO EDITAL, MANIFESTAR INTENÇÃO DE RECURSO, QUE O FAZ VISTA A INABILITAÇÃO DESTA EMPRESA. OCORRE QUE POR OCASIÃO DO PROTOCOLO DO BALANÇO A CONTADORA SE ESTAVA PLEANTMENTE REGULAR JUNTO AO CONSEHO PROFISSIONAL, PORTATO O BALANÇO FOI APRESENTADO CONFORME A LEI EM 14/01/2022. EM OUTRA VERTENTE A INABILITAÇÃO



			<p>EM SUA FUNDAMENTAÇÃO AFRONTA AO ARTIGO 31 DA LEI 8.666/93, ASSIM COMO, JURISPRUDENCIA DO TCU COMO CITAMOS O ACORDÃO 1024/2011 TCU DE 27/07/2011. NESTE DIAPASÃO REQUEREMOS ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE.</p>
--	--	--	--

Registro Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI	27.164.079/0001-42	23/05/2022	09:40:05	<p>Das razões recursais Inicialmente convém assinalar que a Recorrente, apresentou em arquivo PDF, contendo o balanço patrimonial do exercício 2021, com DRE, índice de liquidez, livro acompanhado de termo de abertura, fechamento, termo de autenticação e certidão de regularidade do Contador. Ocorre que a inabilitação se deu em razão do Certificado da Contadora conforme apresentado, estaria com sua validade expirada em 03/04/2022. Neste diapasão Senhores</p>



			<p>Julgadores, cumpre imperioso aduzir que o protocolo do Balanço na Junta Comercial do Estado do Ceará se deu em 14/01/2022, o qual foi devidamente aceito e deferido em 17/01/2022 conforme consta no Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial e contido no arquivo citado que fora anexado em momento próprio. Em sentido estrito, podemos afirmar categoricamente e que o Balanço Patrimonial da Recorrente foi apresentado na forma da lei e que o arquivo acostado aos autos processuais, se refere ao momento em que foi apresentado na Junta Comercial, como dito devidamente deferido. Portanto senhores, o momento em que foi prestado o serviço contábil, pela Contadora que o subscreve se deu em janeiro de 2022. Que neste período a regularidade desta profissional se</p>
--	--	--	--



			<p>apresentava sem óbice, como ocorre até o presente. Há de se pesar o fato de que houvesse alguma irregularidade concernente a autuação da profissional contábil, a JUCEC não teria deferido o processo. Neste ponto propomos a análise retida dos termos na forma da lei, onde podemos anotar que o balanço anexado se coaduna perfeitamente ao emanado do Artigo 1184 do Código Civil Brasileiro e de mesma foi a diretiva exarada no Artigo 31, I da Lei 8.666/93, como vemos: Lei 10.406/02 Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. § 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas</p>
--	--	--	---



			<p>operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação. § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos serem assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. Lei 8.666/93 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser</p>
--	--	--	---



			<p>atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Assim em conformidade com os dispositivos supra, podemos afirmar categoricamente e, que o Balanço Patrimonial anexado, se apresentou eficazmente na forma da lei. Noutro caminho Ilustres Julgadores, nos permitamos trazer a baila, como questão necessária exigências que se demonstram exacerbadas, limitando-as de modo a não restringir o amplo acesso ao processo licitatório. Como arrimo ao alegado trazemos em tablado a leitura do Artigo 37, XXI da Carta Política de 1988 e Artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93: CONS TITUIÇÃO FEDERAL Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios</p>
--	--	--	--



			<p>obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam</p>
--	--	--	--

Julgamento

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Paulo Costa Santos	27/05/2022	11:40:29	Indeferido	<p>DA DECISÃO Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, receberemos os Recursos Administrativo s da empresa TRINAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.164.079/0001-42, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou do PREGÃO</p>



				<p>ELETRÔNICO N° 0504.01/2022 -SRP, reconhecendo -o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENT O, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça. Mantend o-se, neste momento, a decisão de desclassificaçã o da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do documento exigido no item 6.5.4 do edital.</p>
CAIRO FORTE FERREIRA	30/05/2022	16:53:34	Indeferid o	<p>DECISÃOAssi m, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativo s da empresa TRINAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.164.079/0 001-42, devido a inconformaçã o com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO N° 0504.01/2022 -SRP, reconhecendo</p>



			<p>-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENTO O, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça. Mantend o-se, neste momento, a decisão de desclassificaçã o da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do documento exigido no item 6.5.4 do edital.</p>
--	--	--	---

Lote 8 - CAMISA MONGA LONGA OPERACIONAL

Participação Licitante: Ampla participação

Situação Homologado

Classificação do(s) participante(s):

Empresa: PROT SERVIS IND. COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
 CPF/CNPJ: 00.082.824/0001-58
 Data Registro Oferta: 00.082.824/0001-58
 Hora Registro Oferta: 17:49:17
 Valor da Oferta: 145,00
 Marca do Produto:

Desclassificação(ões):

Empresa: TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI
 COF/CNPJ: 27.164.079/0001-42
 Data Registro Oferta: 04/05/2022
 Hora Registro Oferta: 08:20:11
 Valor da Oferta: 90,00
 Marca do Produto:
 Motivo da Desclassificação: Por descumprir ao item 6.5.2 do edital ao apresentar Certidão de Regularidade Profissional - CRP fora da validade

Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
PROT SERVIS IND. COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	00.082.824/0001-58	11/05/2022	14:30:16	126,00



Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registrado Recurso	Hora Registrado Recurso	Motivação
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI	27.164.079/0001-42	13/05/2022	13:36:02	ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, VIMOS COM ESTEIO NO ITEM 7.7 DO EDITAL, MANIFESTAR INTENÇÃO DE RECURSO, QUE O FAZ VISTA A INABILITAÇÃO DESTA EMPRESA. OCORRE QUE POR OCASIÃO DO PROTOCOLO DO BALANÇO A CONTADORA SE ESTAVA PLEANTENTE REGULAR JUNTO AO CONSEHO PROFISSIONAL, PORTATO O BALANÇO FOI APRESENTADO CONFORME A LEI EM 14/01/2022. EM OUTRA VERTENTE A INABILITAÇÃO EM SUA FUNDAMENTAÇÃO AFRONTA AO ARTIGO 31 DA LEI 8.666/93, ASSIM COMO, JURISPRUDENCIA DO TCU COMO CITAMOS O ACORDÃO 1024/2011 TCU DE 27/07/2011. NESTE DIAPASÃO REQUEREMOS ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE.



Registro Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI	27.164.079/0001-42	23/05/2022	09:40:34	Das razões recursais Inicialmente convém assinalar que a Recorrente, apresentou em arquivo PDF, contendo o balanço patrimonial do exercício 2021, com DRE, índice de liquidez, livro acompanhado de termo de abertura, fechamento, termo de autenticação e certidão de regularidade do Contador. Ocorre que a inabilitação se deu em razão do Certificado da Contadora conforme apresentado, estaria com sua validade expirada em 03/04/2022. Neste diapasão Senhores Julgadores, cumpre imperioso aduzir que o protocolo do Balanço na Junta Comercial do Estado do Ceará se deu em 14/01/2022, o qual foi devidamente aceito e deferido em 17/01/2022 conforme consta no Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial e contido no



			<p>arquivo citado que fora anexado em momento próprio. Em sentido estrito, podemos afirmar categoricamente e que o Balanço Patrimonial da Recorrente foi apresentado na forma da lei e que o arquivo acostado aos autos processuais, se refere ao momento em que foi apresentado na Junta Comercial, como dito devidamente deferido. Portanto senhores, o momento em que foi prestado o serviço contábil, pela Contadora que o subscreve se deu em janeiro de 2022. Que neste período a regularidade desta profissional se apresentava sem óbice, como ocorre até o presente. Há de se pesar o fato de que houvesse alguma irregularidade concernente a atuação da profissional contábil, a JUCEC não teria deferido o processo. Neste ponto propomos a análise retida dos termos na forma da lei, onde podemos anotar que o</p>
--	--	--	--



			<p>balanço anexado se coaduna perfeitamente ao emanado do Artigo 1184 do Código Civil Brasileiro e de mesma foi a diretiva exarada no Artigo 31, I da Lei 8.666/93, como vemos: Lei 10.406/02 Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. § 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação. § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o</p>
--	--	--	---



			<p>de resultado econômico, devendo ambos serem assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. Lei 8.666/93 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Assim em conformidade com os dispositivos supra, podemos afirmar categoricamente, que o Balanço Patrimonial anexado, se apresentou eficazmente na</p>
--	--	--	---



			<p>forma da lei. Noutro caminho Ilustres Julgadores, nos permitamos trazer a baila, como questão necessária exigências que se demonstram exacerbadas, limitando-as de modo a não restringir o amplo acesso ao processo licitatório. Como arrimo ao alegado trazemos em tablado a leitura do Artigo 37, XXI da Carta Política de 1988 e Artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93: CONS TITUIÇÃO FEDERAL Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure</p>
--	--	--	---



				igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam
--	--	--	--	---

Julgamento

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Paulo Costa Santos	27/05/2022	11:40:43	Indeferido	DA DECISÃO Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa TRINAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.164.079/0001-42, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0504.01/2022-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENTO, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça. Mantendo-se, neste momento, a decisão de desclassificação da



				recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do documento exigido no item 6.5.4 do edital.
CAIRO FORTE FERREIRA	30/05/2022	16:53:45	Indeferido	DECISÃO Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa TRINAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.164.079/0001-42, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0504.01/2022-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENTO, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça. Mantendo-se, neste momento, a decisão de desclassificação da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do



				documento exigido no item 6.5.4 do edital.
--	--	--	--	--

Lote 9 - CAMISETA EM MALHA

Participação Licitante: Ampla participação

Situação Homologado

Classificação do(s) participante(s):

Empresa: PROT SERVIS IND. COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ: 00.082.824/0001-58

Data Registro Oferta: 00.082.824/0001-58

Hora Registro Oferta: 17:49:47

Valor da Oferta: 68,00

Marca do Produto:

Desclassificação(ões):

Empresa: TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

COF/CNPJ: 27.164.079/0001-42

Data Registro Oferta: 04/05/2022

Hora Registro Oferta: 08:20:30

Valor da Oferta: 60,00

Marca do Produto:

Motivo da Desclassificação: Por descumprir ao item 6.5.2 do edital ao apresentar Certidão de Regularidade Profissional - CRP fora da validade

Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
-----------------	----------	------	------	----------------

Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Motivação
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI	27.164.079/0001-42	13/05/2022	13:36:24	ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, VIMOS COM ESTEIO NO ITEM 7.7 DO EDITAL, MANIFESTAR INTENÇÃO DE RECURSO, QUE O FAZ VISTA A INABILITAÇÃO DESTA EMPRESA. OCORRE QUE POR OCASIÃO DO PROTOCOLO



				DO BALANÇO A CONTADORA SE ESTAVA PLEANTAMENTE REGULAR JUNTO AO CONSEHO PROFISSIONAL, PORTATO O BALANÇO FOI APRESENTADO CONFORME A LEI EM 14/01/2022. EM OUTRA VERTENTE A INABILITAÇÃO EM SUA FUNDAMENTAÇÃO AFRONTA AO ARTIGO 31 DA LEI 8.666/93, ASSIM COMO, JURISPRUDENCIA DO TCU COMO CITAMOS O ACORDÃO 1024/2011 TCU DE 27/07/2011. NESTE DIAPASÃO REQUEREMOS ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE.
--	--	--	--	---

Registro Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI	27.164.079/0001-42	23/05/2022	09:41:04	Das razões recursais inicialmente convém assinalar que a Recorrente, apresentou em arquivo PDF, contendo o balanço patrimonial do exercício 2021, com DRE, índice de liquidez, livro acompanhado de termo de abertura, fechamento, termo de



			<p>autenticação e certidão de regularidade do Contador. Ocorre que a inabilitação se deu em razão do Certificado da Contadora conforme apresentado, estaria com sua validade expirada em 03/04/2022. Neste diapasão Senhores Julgadores, cumpre imperioso aduzir que o protocolo do Balanço na Junta Comercial do Estado do Ceará se deu em 14/01/2022, o qual foi devidamente aceito e deferido em 17/01/2022 conforme consta no Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial e contido no arquivo citado que fora anexado em momento próprio. Em sentido estrito, podemos afirmar categoricamente e que o Balanço Patrimonial da Recorrente foi apresentado na forma da lei e que o arquivo acostado aos autos processuais, se refere ao momento em que foi apresentado na Junta Comercial, como dito</p>
--	--	--	--



				<p>devidamente deferido. Portanto senhores, o momento em que foi prestado o serviço contábil, pela Contadora que o subscreve se deu em janeiro de 2022. Que neste período a regularidade desta profissional se apresentava sem óbice, como ocorre até o presente. Há de se pesar o fato de que houvesse alguma irregularidade concernente a atuação da profissional contábil, a JUCEC não teria deferido o processo. Neste ponto propomos a análise retida dos termos na forma da lei, onde podemos anotar que o balanço anexado se coaduna perfeitamente ao emanado do Artigo 1184 do Código Civil Brasileiro e de mesma foi a diretiva exarada no Artigo 31, I da Lei 8.666/93, como vemos: Lei 10.406/02 Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por</p>
--	--	--	--	--



			<p>escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. § 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação. § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos serem assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. Lei 8.666/93 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações</p>
--	--	--	--



			<p>contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Assim em conformidade com os dispositivos supra, podemos afirmar categoricamente, que o Balanço Patrimonial anexado, se apresentou eficazmente na forma da lei. Noutro caminho Ilustres Julgadores, nos permitamos trazer a baila, como questão necessária exigências que se demonstram exacerbadas, limitando-as de modo a não restringir o amplo acesso ao processo licitatório. Como arrimo ao alegado trazemos em tablado a leitura do Artigo 37, XXI da Carta</p>
--	--	--	---



			<p>Política de 1988 e Artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93:CONS TITUIÇÃO FEDERAL Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam</p>
--	--	--	---

Julgamento

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Paulo Costa Santos	27/05/2022	11:40:55	Indeferido	DA DECISÃO Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos



			<p>Administrativo s da empresa TRINAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.164.079/0 001-42, devido a inconformaçã o com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0504.01/2022 -SRP, reconhecendo -o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENT O, tendo em vista as razões fáticas e normativas sallentadas no corpo desta peça.Mantend o-se, neste momento, a decisão de desclassificaçã o da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do documento exigido no item 6.5.4 do edital.</p>
<p>CAIRO FORTE FERREIRA</p>	<p>30/05/2022</p>	<p>16:53:56</p>	<p>Indeferid o</p> <p>DECISÃOAssi m, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativo s da empresa TRINAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE</p>



				CONFECCÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.164.079/0001-42, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0504.01/2022 -SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENTO, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça. Mantendo-se, neste momento, a decisão de desclassificação da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do documento exigido no item 6.5.4 do edital.
--	--	--	--	--

Lote 10 - CAPA DE COLETE MODULAR TATICO

Participação Licitante: Ampla participação

Situação Homologado

Classificação do(s) participante(s):

Empresa: TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

CPF/CNPJ: 27.164.079/0001-42

Data Registro Oferta: 27.164.079/0001-42

Hora Registro Oferta: 08:20:47

Valor da Oferta: 490,00

Marca do Produto:

Desclassificação(ões):

Nenhum participante desclassificado.



Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI	27.164.079/0001-42	04/05/2022	10:52:11	470,00

Recursos

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso.

Lote 11 - CHAPÉU AUSTRALIANO (OPERACIONAL)

Participação Licitante: Ampla participação

Situação Homologado

Classificação do(s) participante(s):

Empresa: PROT SERVIS IND. COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ: 00.082.824/0001-58

Data Registro Oferta: 00.082.824/0001-58

Hora Registro Oferta: 17:50:29

Valor da Oferta: 98,00

Marca do Produto:

Desclassificação(ões):

Empresa: TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

COF/CNPJ: 27.164.079/0001-42

Data Registro Oferta: 04/05/2022

Hora Registro Oferta: 08:21:07

Valor da Oferta: 60,00

Marca do Produto:

Motivo da Desclassificação: Por descumprir ao item 6.5.2 do edital ao apresentar Certidão de Regularidade Profissional - CRP fora da validade

Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
PROT SERVIS IND. COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	00.082.824/0001-58	11/05/2022	14:30:39	90,00

Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Motivação
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI	27.164.079/0001-42	13/05/2022	13:36:53	ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, VIMOS COM ESTEIO NO ITEM 7.7 DO EDITAL, MANIFESTAR INTENÇÃO DE



			<p>RECURSO, QUE O FAZ VISTA A INABILITAÇÃO DESTA EMPRESA. OCORRE QUE POR OCASIÃO DO PROTOCOLO DO BALANÇO A CONTADORA SE ESTAVA PLEANTAMENTE REGULAR JUNTO AO CONSEHO PROFISSIONAL, PORTATO O BALANÇO FOI APRESENTADO CONFORME A LEI EM 14/01/2022. EM OUTRA VERTENTE A INABILITAÇÃO EM SUA FUNDAMENTAÇÃO AFRONTA AO ARTIGO 31 DA LEI 8.666/93, ASSIM COMO, JURISPRUDENCIA DO TCU COMO CITAMOS O ACORDÃO 1024/2011 TCU DE 27/07/2011. NESTE DIAPASÃO REQUEREMOS ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE.</p>
--	--	--	---

Registro Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
TRINAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI	27.164.079/0001-42	23/05/2022	09:42:12	Das razões recursais Inicialmente convém assinalar que a Recorrente, apresentou em arquivo PDF, contendo o balanço patrimonial do



			<p>exercício 2021, com DRE, índice de liquidez, livro acompanhado de termo de abertura, fechamento, termo de autenticação e certidão de regularidade do Contador. Ocorre que a inabilitação se deu em razão do Certificado da Contadora conforme apresentado, estaria com sua validade expirada em 03/04/2022. Neste diapasão Senhores Julgadores, cumpre imperioso aduzir que o protocolo do Balanço na Junta Comercial do Estado do Ceará se deu em 14/01/2022, o qual foi devidamente aceito e deferido em 17/01/2022 conforme consta no Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial e contido no arquivo citado que fora anexado em momento próprio. Em sentido estrito, podemos afirmar categoricamente e que o Balanço Patrimonial da Recorrente foi apresentado na forma da lei e que o arquivo acostado aos</p>
--	--	--	---



			<p>autos processuais, se refere ao momento em que foi apresentado na Junta Comercial, como dito devidamente deferido. Portanto senhores, o momento em que foi prestado o serviço contábil, pela Contadora que o subscreve se deu em janeiro de 2022. Que neste período a regularidade desta profissional se apresentava sem óbice, como ocorre até o presente. Há de se pesar o fato de que houvesse alguma irregularidade concernente a atuação da profissional contábil, a JUCEC não teria deferido o processo. Neste ponto propomos a análise retida dos termos na forma da lei, onde podemos anotar que o balanço anexado se coaduna perfeitamente ao emanado do Artigo 1184 do Código Civil Brasileiro e de mesma foi a diretiva exarada no Artigo 31, I da Lei 8.666/93, como vemos: Lei 10.406/02Art.</p>
--	--	--	--



			<p>1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. § 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação. § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos serem assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. Lei 8.666/93 Art. 31. A</p>
--	--	--	--



				<p>documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Assim em conformidade com os dispositivos supra, podemos afirmar categoricamente, que o Balanço Patrimonial anexado, se apresentou eficazmente na forma da lei. Noutro caminho Ilustres Julgadores, nos permitamos trazer a baila, como questão necessária exigências que se demonstram exacerbadas, limitando-as de modo a não restringir o amplo acesso</p>
--	--	--	--	--